



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58
Recurso nº. : 135.010
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DA SILVA MAYA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.325

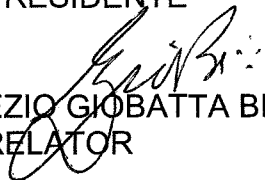
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - DOENÇA DE PARKINSON
- Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias graves relacionados no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da aposentadoria. Admite-se como data do aparecimento da doença aquela constante no laudo pericial, corroborada com outros documentos trazidos aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO DA SILVA MAYA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002435/00-58
Acórdão nº : 102-46.325
Recurso nº : 135.010
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DA SILVA MAYA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, o Recorrente em epígrafe destes autos, da Decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro-RJ que indeferiu, vencida a julgadora Mônica Valladares Doin, sua solicitação de restituição de valores de imposto sobre a renda da pessoa física.

A decisão teve como fundamentação o parecer da Junta Médica – DAMF – RJ que consignou não ser possível determinar a data de início da moléstia, Doença de Parkinson.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 48, alegando, em síntese, o seguinte:

O Recorrente afirma que apresentou laudo pericial assinado por médica titular do Instituto de Neurologia Deolindo Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro que se refere à moléstia e dá como data de seu início o ano de 1998.

Com o escopo de precisar o mês de início da doença, apensou o atestado de seu médico assistente, DR. Sérgio Pereira Novis, Professor Titular de Neurologia da Faculdade de Medicina da UFRJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58
Acórdão nº. : 102-46.325

Acrescentou à Impugnação, cópia da DIRPF/99 em que aparece o registro de pagamento de honorários ao Dr. Novis e, Declaração da Caixa de Assistência dos funcionários do Banco do Brasil – CASSI, em que informa como 12/11/1998, a data do início da aquisição por parte do interessado de medicamentos destinados ao tratamento da Doença de Parkinson através daquele órgão.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em Decisão de fls. 54/59, a 3.^a Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ indeferiu o pedido de restituição do Recorrente como se avista na Ementa soto-reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - São instrumentos hábeis à comprovação de estado clínico de paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especialidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitação Indeferida.”

Em sua réplica, a Autoridade Julgadora Colegiada de primeira instância ponderou que se há de verificar se nos períodos em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do art. 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, (Cf. transcrição às fls. 56). Do mesmo modo, trouxe a lume o teor da Lei 9.250/1995, art. 30, que trata sobre novas isenções de moléstias graves e também o que dispõe o art. 5.º, da IN SRF, de 2001, que normatiza o disposto no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58

Acórdão nº. : 102-46.325

Afirma que, no presente caso, o documento de fls. 04 comprova a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com vigência a partir de 02/09/1985. A lide refere-se, portanto, à comprovação da existência de doença especificada em lei.

Esclarece que, às fls. 03, consta documento denominado laudo pericial emitido em 27/09/2000, por medica neurologista chamada Dra. Izabel Cristina C. Bastos, do Instituto de Neurologia Deolindo Couto da UFRJ, atestando que o contribuinte encontrava-se em tratamento neurológico, desde 1998, devido a quadro compatível com a doença de Parkinson; e às fls. 35, atestado médico de 18/07/2000, assinado pelo Dr. Sérgio Augusto P. Novis, neurologista atestando que o paciente encontrava-se em tratamento neurológico desde 29/09/1998, com diagnóstico de Doença de Parkinson e que, à época, revelou que seus sintomas haviam se iniciado em março de 1998.

Alega a Autoridade Julgadora Colegiada *a quo* que no laudo pericial fornecido pelo Instituto de Neurologia Deolindo Couto da UFRJ, não há detalhamento suficiente à conclusão de que no período objeto do pedido de restituição o contribuinte era efetivamente portador da Doença de Parkinson. Não constam também dos autos o histórico da doença ou ficha médica fornecidos pelo médico assistente, nem exames ou outros elementos de prova que sirvam de comprovação, tais como exames complementares. Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que a data em que a doença foi contraída esteja identificada em laudo pericial. Identificar no laudo medico não é apenas mencionar, é indicar de forma circunstanciada, com o histórico da doença, para não deixar dúvidas quanto à data em que a doença foi contraída, pois só assim atende-se a exigência contida no art. 6.º, inciso XIV da Lei 7.713/88, no sentido de que o benefício da isenção do imposto de renda conferido aos portadores das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58

Acórdão nº. : 102-46.325

doenças previstas em lei seja concebido com base em conclusão da medicina especializada.

Logo – arremata a Autoridade Julgadora de primeiro grau – para serem considerados instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos devem estar revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, que lhes são inerentes, e devem ser emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por derradeiro, aduziu que o laudo da Junta Médica Pericial da Delegacia de Administração do Rio de Janeiro GRH-NUCAM, de 22/01/2002, fls. 42, após analisar os documentos de fls. 3 e 35 e examinar, em 19/01/2001, chegou à conclusão de que o Impugnante, ora Recorrente, é portador de Doença de Parkinson, não podendo, contudo, determinar a data do seu início. Dessa forma, verifica-se o direito ao benefício da isenção a partir de janeiro de 2001, data em que, segundo o laudo da DAMF/RJ, foi constatado que o contribuinte é portador de doença enquadrada no inciso XIV, do art. 6.º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em Recurso Voluntário interposto às fls. 65/71, o Recorrente, através de seus patronos, expôs, em síntese, o seguinte:

Assevera o Recorrente que apesar de divergir das exigências formuladas, fez juntada de novo laudo do Dr. Sérgio Augusto P. Novis, agora através do Hospital Universitário da UFRJ – serviço médico oficial – (conforme documentos anexos), especificando a data do início da manifestação da Doença de Parkinson no ano-calendário de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002435/00-58
Acórdão nº : 102-46.325

Ressaltou, ainda, que a documentação anteriormente existente nos autos já era suficiente a ensejar o deferimento da restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda pelo Recorrente e, em seu nome, decorrendo, conseqüentemente, a necessidade de deferi-la neste momento, com atendimento dos legítimos critérios indicados na r. decisão recorrida.

Com o escopo de fundamentar sua tese de defesa, o Recorrente suscitou o art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 8.541, 1992, e ainda o art. 5.º da IN SRF n.º 15 de 2001, dispositivos transcritos às fls. 67. Logo em seguida, acrescentou que qualquer outra exigência ou critério que não esteja explícito na norma concessiva do benefício fiscal é ilegítimo, pois violadores de preceitos e princípios constitucionais. No mais, reproduziu arestos do Egrégio Conselho de Contribuintes pertinentes à matéria às fls. 70. E, ao final, requereu seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que se proceda à reforma da decisão guerreada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58
Acórdão nº. : 102-46.325

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, haja vista preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria posta em litígio diz respeito à solicitação de restituição de valores de imposto sobre a renda da pessoa física referentes aos exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, em que o Recorrente alega ser portador de doença especificada no art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988.

Ora, a contenda, em via de deslinde, se subsume em se saber qual a data precisa na qual o Pleiteante foi acometido da Doença de Parkinson, para que o benefício da isenção lhe seja concedido. Observa-se, de plano, às fls. 3 do processo em tela, que o laudo pericial competente exarado pela médica neurologista, Dra. Izabel dos Santos Bastos, do Instituto de Neurologia Deolindo Couto, datado de 27/09/2000, desde logo informa ter Recorrente contraído o Mal de Parkinson.

Outra declaração emitida por médico particular subscrito pelo Dr. Sérgio Augusto P. Novis, neurologista, atestando que o Recorrente encontrava-se em tratamento neurológico desde 29/09/1998, com o diagnóstico de Doença de Parkinson. Em atestado médico anexado ao Recurso Voluntário (fls. 72), espanca qualquer dúvida de que a doença do Mal de Parkinson, a partir de 29 de setembro de 1998 já atingira o Recorrente. A ressalva de que o mesmo estaria em tratamento desde maio de 1998 não merece ser acolhida por causa da sua dubiedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002435/00-58

Acórdão nº. : 102-46.325

Outros documentos há nos autos (por exemplo, a Declaração da CASSI – fls. 51), que dão suporte à validade do laudo pericial de fls. 72, onde se destaca que efetivamente a partir de 29 de setembro de 1998, a doença estava sob controle do médico que firmou o laudo.

Diante do acima exposto, firmo meu convencimento, principalmente com embasamento do laudo pericial de fls. 72, corroborado com outras provas, que os proventos de aposentadoria do Recorrente, a partir de 29 de setembro de 1998, estão ao abrigo da isenção mencionada no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99, e não a partir de maio de 1998, como pretendia o Recorrente. Por isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS